

LEI Nº 3485, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015



**DISPÕE SOBRE AS  
DIRETRIZES E NORMAS  
PARA O USO E  
OCUPAÇÃO DE SOLO NA  
ZONA DE AMORTECIMENTO DA ÁREA  
DE RELEVANTE INTERESSE  
ECOLÓGICO DA MATA DE SANTA  
GENEBRA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 65/2015 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Paulínia, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas através da presente Lei as normas específicas voltadas à ocupação do solo na Zona de Amortecimento da ARIE Mata Santa de Genebra definida em seu plano de manejo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 25, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput compreende o estabelecimento de diretrizes, limitações e restrições ambientais e urbanísticas para o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural, para o controle das atividades e empreendimentos, que sejam efetiva ou potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental ou ainda os utilizadores de recursos naturais, que possam afetar direta ou indiretamente a Unidade de Conservação denominada ARIE "Mata de Santa Genebra".

§ 2º Para o controle dessas atividades ou empreendimentos, deverão ser observadas além da legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor, especialmente os seguintes diplomas legais:

- a) O Plano de Manejo da ÁRIE da Mata de Santa Genebra, elaborado pela Fundação José Pedro de Oliveira e aprovado pela Portaria nº 64, de 27 de agosto de 2010, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO;
- b) A Portaria Conjunta nº 01, de 06 de dezembro de 2012, entre as Prefeituras Municipais de Paulínia e Campinas e a Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO;
- c) Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assinado pelo município em data de 24 de outubro de 2013, junto ao Ministério Público Federal, em face da Ação Civil Pública nº 0012395-42.2008.403.6105.

§ 3º A descrição da Zona de Amortecimento se encontra definida no plano de manejo da ARIE da Mata de Santa Genebra, através das coordenadas respectivas, devendo a

Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Coordenação - SPDC, identificar a área e inserir no Zoneamento Municipal.

§ 4º As Secretarias Municipais especialmente as de Planejamento, Desenvolvimento e Coordenação - SPDC, de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEDDEMA; Obras e Serviços Públicos - SOSP e Negócios da Receita - SNR, na expedição de qualquer documento, diretriz, alvará, autorização ou licença, para atividades ou empreendimentos na Zona de Amortecimento, deverão observar os critérios específicos aqui estabelecidos.

**Art. 2º** A aprovação de qualquer empreendimento na Zona de Amortecimento da ARIE Mata de Santa Genebra, além da legislação federal, estadual e municipal, deverão ainda observar o seguinte:

I - a obrigatoriedade de aprovação pelo órgão gestor da Unidade de Conservação, a Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO;

II - a obrigatoriedade de obtenção prévia de licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes;

III - não será permitida a implantação de fossas sépticas de quaisquer tipos ou qualquer forma de tratamento de efluentes líquidos sem que haja viabilidade de conexão ao sistema público de tratamento de esgotos;

IV - não será permitido o lançamento direto de águas pluviais nos corpos d'água, devendo os sistemas de drenagem ser projetados para direcionar o escoamento para caixas de retenção de sedimentos e detritos e de infiltração, com posterior direcionamento para os corpos d'água, adotando-se as medidas necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos;

V - não serão permitidas captações de águas superficiais ou subterrâneas, devendo ser utilizado exclusivamente o sistema público de abastecimento, salvo nos casos de sistemas de combate a incêndios para a unidade de conservação ou irrigação de reflorestamento de áreas verdes.

**Art. 3º** Na Zona de Amortecimento da ARIE Mata de Santa Genebra ficam proibidas:

I - Nas áreas rurais a instalação de atividades industriais ou minerárias;

II - Nas áreas urbanas a instalação de atividades industriais incômodas, assim entendidas aquelas cujos processos e resíduos ocasionam poluição em níveis que requerem maior controle de sua localização, bem como as atividades industriais especiais, entendidas como aquelas cujos processos e resíduos ocasionam poluição em níveis altamente prejudiciais ao meio ambiente, na forma do disposto nos anexos III e IV da Portaria Conjunta 01/2012;

III - a instalação de depósitos, aterros ou qualquer tipo de área de descarte de resíduos

sólidos de qualquer natureza;

IV - a instalação de torres de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, excetuando-se as instalações destinadas ao monitoramento e fiscalização da Unidade de Conservação e sua Zona de Amortecimento;

V - a instalação de indústrias e empreendimentos de fabricação de celulose, fabricação de solventes, produtos preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas, fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes, nos termos da Lei Estadual nº 9.825/1997.

**Art. 4º** Na Zona de Amortecimento ficam permitidas apenas as atividades industriais não incômodas e de pequeno porte, com área construída que não ultrapasse 3.000,00 m<sup>2</sup>, cujas categorias estão estabelecidas no Anexo II da Portaria Conjunta 01, de 06 de dezembro de 2012.

**Art. 5º** Os projetos de parcelamento do solo na Zona de Amortecimento deverão observar os seguintes critérios, sem prejuízo das exigências constantes nos artigos 2º e 3º:

I - a utilização obrigatória de pavimentos ecológicos na implantação do sistema viário dentro da Zona de Amortecimento, assim entendidos por "concregrama" ou "pisograma", exceto em vias municipais marginais às rodovias estaduais, admitindo-se, excepcionalmente, a utilização de outros que possam ser enquadrados na definição de pavimentos ecológicos pelos órgãos gestores;

II - a área mínima dos lotes objeto de parcelamento deverá ser de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), independente de sua finalidade;

III - a proibição de lotes que confrontem com as áreas verdes públicas;

IV - as áreas verdes públicas deverão ser contornadas pelo sistema viário ou contíguas aos sistemas de lazer e área institucional;

V - as calçadas ou passeios públicos deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros), sendo 1,50 m (um metro e meio) para passagem de pedestres e 1,50 m (um metro e meio) totalmente permeáveis, gramadas e arborizadas;

VI - a obrigação de arborização dos logradouros públicos (ruas e sistema de lazer), com o plantio de espécies autóctones da ARIE Mata de Santa Genebra;

VII - as redes de distribuição de energia elétrica, telefonia e outros serviços deverão ser constituídas de cabos isolados e pré-reunidos, ou totalmente subterrâneos;

VIII - Os sistemas de iluminação que necessitem de posteamento a ser instalado na Zona de Amortecimento devem ser encaminhados em forma de projetos específicos, para

anuência da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, nos quais constará a descrição das tecnologias e equipamentos pretendidos (postes, luminárias, lâmpadas, dentre outros), destacando-se, porém, que de qualquer forma, as luzes deverão ser difusas, sem foco aberto, e não atrativas para insetos.

**Art. 6º** Os projetos de edificações residenciais na Zona de Amortecimento deverão ainda observar, além dos critérios acima estabelecidos e sem prejuízo das exigências da legislação em vigor, as citadas abaixo:

I - a área permeável mínima de cada lote deverá ser de 20% (vinte por cento);

II - a altura máxima permitida para os gabaritos das construções será de 12,00 m (doze metros), salvo maiores restrições da legislação;

III - as construções não poderão conter vidros espelhados, a fim de evitar acidentes com a avifauna;

IV - não poderão ser instaladas cercas elétricas, concertinas e demais equipamentos e métodos de segurança que contenham eletricidade, corte ou lâminas, instrumentos perfuro-cortantes ou similares, a fim de preservar a integridade da fauna silvestre circulante;

V - para impermeabilizações superiores a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) deverão ser implantadas caixa de retenção de águas pluviais, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 7º** As novas atividades ou empreendimentos na Zona de Amortecimento além dos critérios acima estabelecidos e sem prejuízo das exigências da legislação em vigor e das demais exigências legais e da análise técnica da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, que poderá definir obrigações específicas visando evitar danos à biota da Unidade de Conservação, deverão observar o seguinte:

§ 1º A área permeável mínima para todo empreendimento deverá ser de 40% (quarenta por cento), podendo ser computadas as áreas de preservação permanente, planícies de inundação e fragmentos de vegetação nativa;

§ 2º Construção de caixas separadoras de óleos e graxas, areia e detritos, para a contenção de possíveis cargas tóxicas e poluição difusa, tanto da atividade ou empreendimento, como do sistema de drenagem.

**Art. 8º** Para os casos de atividades urbanas ou rurais pré-existentes na Zona de Amortecimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá com base em avaliação de seu potencial impacto sobre a Unidade de Conservação, indicar e exigir a adoção de medidas necessárias à prevenção, controle e remediação das mesmas.

**Art. 9º** A implantação, alteração ou ampliação de estradas, malha viária ou dutovias, situadas na Zona de Amortecimento, deverão observar as seguintes exigências:

I - todas as estradas existentes na Zona de Amortecimento deverão ser sinalizadas com placas informativas contendo o limite de velocidade, ruído, presença de animais silvestres e outras eventualmente adequadas ao trecho;

II - deverão ser implantados redutores e controladores de velocidade nas vias pavimentadas;

III - a duplicação, pavimentação, recapeamento, abertura de novas estradas, implantação de dutovias, obras de drenagem, e demais obras de infraestrutura deverão ter a anuência prévia da Fundação José Pedro de Oliveira e as licenças ambientais específicas;

IV - não poderão ser realizadas alterações no traçado original das estradas municipais ou particulares sem a anuência prévia da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO;

V - as obras de infraestrutura de microdrenagem pluvial das estradas ou malha viária municipal deverão prever a implantação de caixas separadoras de óleos e graxas, areia e detritos, para a contenção de possíveis cargas tóxicas e poluição difusa, devendo ser direcionadas para lançamento nos corpos d'água com a adoção de medidas que evitem o desenvolvimento de processos erosivos e contaminantes, e só poderão ser realizadas mediante licenciamento ambiental específico e autorização da Fundação José Pedro de Oliveira, prevendo plano de monitoramento;

VI - as obras de infraestrutura de macrodrenagem das estradas e vias municipais, na Zona de Amortecimento deverão prever a implantação de passagens de fauna silvestre, acompanhadas de sinalização e medidas de segurança necessárias, conforme critérios a serem definidos pela Fundação José Pedro de Oliveira e órgãos licenciadores;

VII - o transporte de cargas perigosas somente poderá ser efetuado desde que tenha a anuência prévia da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO e das licenças ambientais específicas para cada tipo de substância transportada e seu grau de toxicidade.

**Art. 10** É proibido pescar, caçar, matar, perseguir, cevar, apanhar, aprisionar, comercializar, consumir, destruir ninhos e criadouros naturais, ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a legalmente obtida, sob pena de aplicação das sanções, administrativas cíveis e penais estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os animais domésticos presentes na Zona de Amortecimento deverão ser criados presos.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as outras

disposições em contrário.

Paulínia, 04 de dezembro de 2015

JOSÉ PAVAN JUNIOR

Prefeito Municipal

Lavrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.

FLAVIA HELENA BONGIORNO BERTONI

Secretária Interina da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO

Secretária Municipal da Chefia do Gabinete